ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-129/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7505/2013
PROTOCOLO	**:**	1229595
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	LUIS CARLOS SIMÕES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – RESCISÃO DO JULGADO

A procedência do Pedido de Revisão implica a rescisão do julgado contra o qual foi formulado o pedido.

ECONOMIA PROCESSUAL – APROVEITAMENTO DE ATOS PARA NOVO JULGAMENTO

Decidida a procedência do Pedido de Revisão, com a consequente rescisão do julgado, podem ser aproveitados, por medida de economia processual, os atos processuais necessários para, em julgamento sequencial, solucionar a matéria originária.

NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA ORIGINÁRIA – EFEITOS

O novo julgamento da matéria originária, na sequência do julgamento do Pedido de Revisão, produz, além da economia processual, os efeitos práticos de dar-lhe imediata e final solução no âmbito do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas as matérias dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I – julgar procedente o Pedido de Revisão formulado por Luis Carlos Simões, Ex-Prefeito Municipal de Sonora, com a consequente rescisão dos termos dispositivos do Acórdão n. 00-S.SESS-01054/2010, e da Decisão Simples n. 01-0335/2009 (Processo TC/20284/2002);

II – julgar também a matéria originária e constitutiva do Processo TC/20284/2002, com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, dando a este novo julgamento os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 11/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa de Transportes Princesa Ltda., consoante o disposto no art. 59, *caput*, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) eximir o Sr. Luis Carlos Simões da imputação da prática de ato ilícito e da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do valor da despesa glosada e pelo pagamento da multa que lhe foi cominada, conforme estabelecido pelos termos dispositivos das decisões rescindidas, indicadas no inciso I.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Em exame o Recurso de Pedido de Revisão manejado pelo Sr. LUIS CARLOS SIMÕES, Ex-Prefeito do Município de Sonora, em que o Recorrente, representado por seu advogado, manifesta-se inconformado com as convicções do Acórdão n. 00-S.SESS-01054/2010, prolatado em sede de Pedido de Reconsideração que confirmou os comandos da Decisão Simples n. 01-0335/2009, que por seu turno "DECLAROU IRREGULAR E ILEGAL a Etapa de Execução da Despesa do Contrato n. 11/2002, celebrado entre o Município de Sonora e a Empresa de Transporte Princesa Ltda. e atribuiu-lhe responsabilidades por Glosa de Despesas do montante de R$ 1.382,40 e Pagamento de Multa de 50 (cinquenta) UFERMS".

A petição recursal e documentos de sua instrução, bem como o Despacho-Presidencial do recebimento do pedido constam da peça n. 01 OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.

Com efeito, ponderou o Recorrente que a convicção do Acórdão não se houve com acerto, na medida em que confirmou a injustiça entregue nos comandos da Decisão Simples, já que a mesma decidiu no formato da solução acima destacada em *itálico*, tendo por base o entendimento de que a contratação não poderia ter seu valor reajustado em período inferior a um ano.

Dialeticamente, o Recorrente apontou injustiça na Decisão Simples, configurada no aspecto de que a vedação de reajuste de preços em período inferior a um ano não se aplica às contratações de serviços dependentes da utilização de produtos petrolíferos (no caso transporte escolar), pelo fato conhecido de que os combustíveis sofrem constantes altas de preços como ocorreu no contrato em exame, que na sua vigência deparou-se com três aumentos nos custos dos produtos.

Concluiu o Recorrente, argumentando que o reajuste visa restabelecer o equilíbrio econômico entre as partes, e embora cabível a exceção sobre a variação para maior dos preços dos produtos petrolíferos, mesmo assim buscou dar legalidade aos reajustes, no tanto em que adotou a cautela de expedir Termo de Apostilamento dos valores acrescidos, o que também comprovam as Notas Fiscais de Revendedoras de Petróleo cujas cópias estão exibidas com o recurso.

O Corpo Técnico analisou os elementos do recurso, apontando na Peça n. 07 a pertinência dos motivos invocados pelo Recorrente, entendendo-os suficientes para alterar as convicções do julgado recorrido.

No mesmo passo, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer constante da Peça n. 18, observando em prefacial a presença dos pressupostos formais para o cabimento do recurso, que no mérito, diante da pertinência dos argumentos do Recorrente, opinou no sentido de que o pedido comporta ser provido para alterar o resultado do julgamento, para aprovar a Execução Financeira do Contrato, e isentar as cominações impostas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando o recurso em revide aos motivos abrigados na Decisão Simples e no Acórdão recorridos, tenho que o desate da questão recursal encontra-se praticamente facilitado, no tanto em que já recebeu tratamento técnico e exame de legalidade nas posturas corretas e adequadas do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, em pronunciamentos voltados

com segurança para presença de pertinência nas razões recursais.

Desse modo, sendo as sobreditas óticas coincidentes com o meu entendimento, de modo a dispensar o alongamento da discussão do tema com outras considerações teóricas, tenho que também estou convencido de que o pedido está revestido de motivação convincente e autoridade suficiente para alterar os julgamentos combatidos, na medida em que a Etapa examinada comporta receber o crivo de regularidade por esta Corte de Contas.

Feitas as considerações acima, acolho os apontamentos do Corpo Técnico, bem como as observações e opinião emitidas pelo Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Pedido de Revisão manejado pelo Sr. LUIS CARLOS SIMÕES, para ALTERAR a convicção adotada no Acórdão n. 00-S.SESS-0100 43/2010, bem como, via de consequência, ALTERAR TAMBÉM a convicção e comandos da Decisão Simples n. 01-0335/2009, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 311, e Inciso I – segunda figura, do Artigo 312, com os efeitos práticos de ora DECLARAR REGULAR E LEGAL a Etapa de Execução da Despesa do Contrato n. 11/2202, celebrado entre o Município de Sonora e a Empresa de Transporte Princesa Ltda., e finalmente, ISENTAR o Recorrente das responsabilidades pelas cominações de MULTA e de GLOSA DE DESPESAS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e firmada nos moldes seguintes:

I – julgaram procedente o Pedido de Revisão formulado por Luis Carlos Simões Ex-Prefeito Municipal de Sonora, com a consequente rescisão dos termos dispositivos do Acórdão n. 00-S.SESS-01054/2010, e da Decisão Simples n. 01-0335/2009 (Processo TC/20284/2002);

II – julgaram também a matéria originária e constitutiva do Processo TC/20284/2002, com o aproveitamento dos atos processuais por medida de economia processual, dando a este novo julgamento os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade da etapa de Execução Financeira do Contrato n. 11/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa de Transporte Princesa Ltda.;

b) eximir o Sr. Luis Carlos Simões da imputação da prática de ato ilícito e da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do valor da despesa glosada e pelo pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme os termos dispositivos das decisões rescindidas indicadas no inciso I.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator